

ACÓRDÃO AC n. 00463/2017

PRIMEIRA CÂMARA - TCM-GO

Processo n. : 02078/2016

Município : Goiânia

Interessado : IPSM

Assunto : Contas de Gestão

Período : Janeiro a dezembro de 2015

1º Gestor : Dário Délio Campos

Período : 01/01/2015 a 02/06/2015

CPF : 159.308.071-91

2º Gestor : Fernando Evangelista da Silva

Período : 03/06/2015 a 31/12/2015

CPF : 271.604.161-04

Contadora : Karla Alves Rodrigues

CPF : 028.746.726-02

1º Controle Interno : Edilberto de Castro Dias

Período : 01/01/2015 a 31/10/2015

CPF : 634.491.701-63

2º Controle Interno : Raphael Rodrigues de Avila Pinheiro Sales

Período : 01/11/2015 A 31/12/2015

CPF : 904.323.801-59

Município de Goiânia. IPSM. Contas de Gestão. Exercício de 2015. **Dois Gestores: 1º Gestor:** Julga as contas regulares com ressalvas. Multa pela entrega intempestiva das contas. **2º Gestor:** Julga as contas regulares com ressalvas. Notificações e recomendações. **Voto divergente com a SCMG e com o MPC.**

Trata-se de processo de contas de gestão dos Srs. **Dário Délio Campos** (01/01/2015 a 02/06/2015) e **Fernando Evangelista da Silva** (03/06/2015 a

31/12/2015), gestores do **IPSM** do Município de **GOIÂNIA**, referentes ao exercício de **2015**.

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros reunidos na Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator, em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão prestadas pelo Sr. **Dário Délio Campos**, gestor do **IPSM** do Município de **Goiânia**, no período de **01/01/2015 a 02/06/2015**, em virtude das irregularidades apontadas nos **itens 2** (conta: “Venc. e Salários não reclamados”), **3, 4, 5 e 6** do Voto do Relator.

2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão prestadas pelo Sr. **Fernando Evangelista da Silva**, gestor do **IPSM** do Município de **Goiânia**, no período de **03/06/2015 a 31/12/2015**, em virtude das irregularidades apontadas nos **itens 1** (conta: “**Venc. e Salários não reclamados**”) **4, 5 e 6** do Voto do Relator.

3. IMPUTAR MULTA a gestor Sr. **Dário Délio Campos**, em razão da intempestividade na prestação das contas, nos seguintes termos:

Datas das Infrações	22/06/15, 23/06/15, 24/06/15, 26/06/15, 30/06/15, 01/07/15 e 02/07/15						
Natureza das Contas	De Gestão						
Nome do Imputado	Dário Délio Campos						
Nº CPF	159.308.071-91						
Cargo/Função	Gestor do IPSM do Município de Goiânia no período de 01/01/2015 a 02/06/2015.						
Descrição da Irregularidade Praticada	Entrega intempestiva das contas dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do exercício de 2015.						
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da <i>LOT</i> CM, na redação dada pela Lei n. 16.467, de 05.01.2009.						
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47-A, inciso V, alíneas a/b da <i>LOT</i> CM/GO, na redação dada pela Lei n. 19044, de 13/10/15.						
Valor da Multa	R\$700,00 , resultante do somatório do seguinte quadro:						
	Mês	Dias de atraso			LOT/GO Art. 47-A, V, alínea: *	%	Valor R\$
		Contábil	Pessoal	Físico			
	Janeiro	38			B	2	200,00
Fevereiro	40	39		B	2	200,00	

Março	46	42		B	2	200,00
Abril	16	17		A	1	100,00
Total						700,00

* A Lei n. 19044, de 13/10/15 alterou o caput do art. 47-A da LOTCM/GO, atualizando o valor máximo da multa para R\$10.000,00.

4. NOTIFICAR o responsável pelo Controle Interno e o atual Prefeito do Município acerca da presente decisão.

5. RECOMENDAR ao gestor que, caso não possua, promova a implantação de órgão de contabilidade próprio do município, sendo o contador servidor efetivo, para evitar descontinuidades na elaboração das contas do município, dando maior consistência na prestação de contas.

6. RECOMENDAR ao gestor que melhor observe a Lei 4.320/64, a LRF, a legislação previdenciária, bem como outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal, sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

7. ALERTAR o Controlador Interno do Município que é de sua responsabilidade fiscalizar a atuação administrativa e financeira de todos os órgãos e entidades do Poder Executivo (art. 74, CF), auxiliando o controle externo em sua missão institucional, bem como é também de sua responsabilidade comunicar ao Tribunal de Contas toda e qualquer irregularidade.

8. INFORMAR que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.



9. RESSALTAR que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 07/02/2017.

Presidente: Cons. Daniel Goulart

Relator: Cons. Francisco José Ramos

Participante: Cons.^a Maria Teresa Garrido Santos

Presente Henrique Pandim Machado Barbosa

Ministério Público de Contas

ACÓRDÃO AC n.

PRIMEIRA CÂMARA - TCM-GO

Processo n. : 02078/2016

Município : Goiânia

Interessado : IPSM

Assunto : Contas de Gestão

Período : Janeiro a dezembro de 2015

1º Gestor : Dário Délio Campos

Período : 01/01/2015 a 02/06/2015

CPF : 159.308.071-91

2º Gestor : Fernando Evangelista da Silva

Período : 03/06/2015 a 31/12/2015

CPF : 271.604.161-04

Contadora : Karla Alves Rodrigues

CPF : 028.746.726-02

1º Controle Interno : Edilberto de Castro Dias

Período : 01/01/2015 a 31/10/2015

CPF : 634.491.701-63

2º Controle Interno : Raphael Rodrigues de Avila Pinheiro Sales

Período : 01/11/2015 A 31/12/2015

CPF : 904.323.801-59

RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas de gestão dos Srs. **Dário Délio Campos** (01/01/2015 a 02/06/2015) e **Fernando Evangelista da Silva** (03/06/2015 a 31/12/2015), gestores do **IPSM** do Município de **GOIÂNIA**, referentes ao exercício de **2015**.

A análise e o julgamento das contas de gestão se fazem com fulcro na Constituição Federal (§1º do art. 31 e inciso II do art. 71), na Constituição do Estado de Goiás (inciso II do art. 26 c/c o § 4º, art. 80), na Instrução Normativa IN 012/2014 e na Decisão Normativa DN 002/2016.

De acordo com o §1º do art. 11 da Lei Estadual nº 15.958/07 (LOT/CM/GO), o julgamento das contas de gestão de cada exercício dar-se-á no balancete do mês de dezembro, considerando, além dos documentos apresentados no balancete físico, o movimento contábil mensal da execução orçamentária e financeira enviado ao Tribunal, pelo jurisdicionado, de forma eletrônica (SICOM/TCM), abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A análise técnica da presente prestação de contas foi orientada pelo escopo e itens de análise definidos no art. 4º e indicados no Anexo I da Decisão Normativa DN 002/2016.

I. Da Instrução dos Autos:

Instruído o feito, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão propôs a citação dos responsáveis para que apresentassem esclarecimentos/justificativas acerca dos fatos relatados no Relatório Preliminar.

Comunicados os gestores sobre o teor da análise processual (fl. 471 vol. 6), apresentaram os documentos de fls. 472/488 vol. 6, 001/392 vol. 7 e 001/398 vol. 8, contendo as justificativas de defesa.

II. Da manifestação da Secretaria de Contas Mensais de Gestão (SCMG):

Os autos foram encaminhados a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, a qual se manifestou por meio do Certificado n. 1.931/16 (fls. 414/427 vol. 8), nos seguintes termos:

“(…)

1. Incompletude do Rol de Responsáveis apresentado. Não foram incluídas informações do responsável pelo Controle Interno da unidade jurisdicionada.

Manifestação dos Gestores: Afirma que apresentou em anexo o Rol dos Responsáveis pela prestação de contas em comento em sua completude (fl. 002 vol. 7).

Análise das razões de justificativa: Os gestores apresentaram o Rol dos Responsáveis, à fl. 009 vol. 7, contendo as suas informações, as da contadora, do controlador interno, do tesoureiro, do chefe do patrimônio e do Almoarifado, contudo não consta a assinatura do Controle Interno, em conformidade com o solicitado no Relatório Preliminar. Ante o exposto, a **irregularidade foi afastada**.

2. A Prestação de contas não foi enviada tempestivamente ao TCM-GO.

Manifestação dos Gestores: Salientam que a complexidade na implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP ensejou a entrega das prestações de contas dos meses de janeiro a abril em datas posteriores aos respectivos vencimentos nessa Corte de Contas e que esses foram comunicados e justificados ao TCM por meio dos processos nº 07423/15, 08161/15 e 09002/15, autuados para tal finalidade (fl. 002 vol. 7).

Análise das razões de justificativa: Apurou-se, em pesquisa no sistema Tramitação/TCM (v. fls. 400/402 vol. 8), que a solicitação apresentada nos processos nº 07423/15, 08161/15 e 09002/15 não foi acatada e que os processos foram arquivados, conforme teor do Despacho nº 085/2015 exarado pela Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistemas, abaixo:

Considerando a inexistência, à época, de problemas técnicos de informática no sistema Analisador WEB que recebe as prestações de contas dos jurisdicionados, em especial quanto à entrega do Balancete do mês de dezembro de 2014;

Considerando que, conforme pesquisa realizada nos registros eletrônicos das prestações de contas dos balancetes de dezembro de 2014, ratificou-se que 72,4% dos jurisdicionados do TCM (que equivalem a 1.336 órgãos) realizaram a entrega eletrônica **de forma tempestiva**, ou seja, até o dia 16/03/2015, o que confirma a segurança e estabilidade do sistema Analisador WEB para recepção dos dados; e

Por fim, considerando que inexistiu chamado registrado pela equipe de suporte da Superintendência de Gestão Técnica que demonstre possíveis problemas relacionados à dificuldade de se prestar contas por parte do FMAS/Goiânia, à época, por falhas pontuais em nossos sistemas informatizados;

Esta Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistemas não identificou problemas que inviabilizassem a entrega tempestiva do Balancete de Dezembro dos órgãos jurisdicionados dos municípios goianos, por força de problemas nos sistemas e/ou ambiente informatizados desta Corte.

Portanto, as argumentações não serão acatadas e o apontamento será ressalvado, ensejando a aplicação da multa ao Sr. **Dário Délio Campos** (Item 5, Anexo I da DN 002/2016), conforme quadro abaixo:

Mês	Dias de atraso Contábil	Dias de atraso Pessoal	Dias de atraso Físico	LOT/CM/GO Art. 47-A, V, alínea:	%	Valor R\$ 10.000,00
Janeiro	38			b	2	200,00
Fevereiro	40	39		b	2	200,00
Março	46	42		b	2	200,00
Abril	16	17		a	1	100,00
Total						700,00

4. Em verificação às peças que compõem o processo de contas, constatamos a omissão da certidão emitida pelo Controle Interno, desatendendo determinação do art. 12, XXI, da IN 12/2014 (Item 6, Anexo I da DN 002/2016)

Manifestação dos Gestores: Salaria que encaminhou às fls. 14 a 43 do vol. 1 o Relatório Global de Controle Interno referente ao exercício de 2015 emitido pela Controladoria Geral do Município – CGM (fl. 002 vol. 7).

Análise das razões de justificativa: Apresentou o Relatório Global de Controle Interno referente ao exercício de 2015 emitido pela Controladoria Geral do Município – CGM às fls. 14 a 43 do vol. 7. Ainda, juntou aos autos “Termo de Avaliação de Contas de Gestão/Governo” relativos ao IPSM do exercício de 2015, em análise aos aludidos termos constata-se que foi expedido aprovação com ressalvas. Dessa forma, em congruência com o controle interno o apontamento será **ressalvado**, conforme determina o item 7, Anexo I da DN 002/2016.

9.1. O reconhecimento das despesas extraorçamentárias registradas na conta depósito/consignações é menor que os valores contabilizados na receita extraorçamentária.

Manifestação dos Gestores: Argumenta que na análise das Extraorçamentárias não foi considerado que as Receitas retidas na folha de pagamento de dezembro são apropriadas nas Despesas de janeiro de 2016 e que devem ser considerados o saldo proveniente de dezembro de 2014.

Quanto às rubricas Salário Família e Venc. e Salários não reclamados apropriados a menor na Despesa Extraorçamentária, não se tratam de consignações propriamente ditas, uma vez que são valores que retornam aos cofres desta Autarquia como receita decorrente de folha de pagamento. Esses ficam depositados na conta do IPSM até o que o inativo (Aposentado ou Pensionista) venha reclamá-lo por meio de processo administrativo autuado com tal finalidade. Tais valores decorrem de aposentados e pensionistas que não cumpriram com suas obrigações de cadastramento e que, por isso, tiveram seus proventos bloqueados até a regularização, informações de contas incorretas no cadastramento de benefícios, óbitos de inativos etc. (fls. 003/004 vol. 7).

Análise das razões de justificativa: Apresentaram um Balancete de Verificação das contas das Consignações (fls. 046/050 vol. 7), em que demonstraram os valores relativos a dezembro/2015, juntamente com cópias dos comprovantes de pagamentos referentes às Contas do

Banco Bonsucesso, BRB, Sindiffim e Sicoob (v. fls. 051/059 vol. 7) demonstrando os pagamentos relativos ao mês de dezembro, logo, os apontamentos atinentes a essas contas foram afastados.

Quanto à conta Salário Família, será ressalvada em razão do valor da divergência (R\$5.502,00), considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

No que concerne à conta Venc. e Salários não reclamados apropriados a menor na Despesa Extraorçamentária, **a irregularidade será mantida**, uma vez que os gestores não apresentaram documentos probatórios de suas alegações, ensejando imputação de débito nos termos do item 19 da DN 007/2015. Destaca-se que o item será considerado irregular para ambos os gestores considerando que os dois registraram divergências nas retenções e repasses da referida conta (v. fls. 405/406 e 412/413 vol.8), contudo o débito será atribuído apenas ao gestor **DÁRIO DÉLIO CAMPOS**, uma vez que esse efetuou pagamento a maior no valor de R\$57.945,09 no seu período de gestão (fls. 412 vol. 8).

9.2. O reconhecimento das despesas extraorçamentárias registradas na conta depósito/consignações é maior que os valores contabilizados na receita extraorçamentária.

Manifestação dos Gestores: Salientam que elaboraram o Demonstrativo dos Depósitos e Consignações Extraorçamentárias, bem como juntou os comprovantes dos pagamentos realizados (fl. 004 vol. 7).

Análise das razões de justificativa: Apresentou o Demonstrativo, às fls. 060/065 vol. 7 e os comprovantes de pagamentos referentes às contas Banco Cruzeiro do Sul, BV Financeiro, Banco Cacique, Banco Morada e ASS PMG, demonstrando os pagamentos referentes ao mês de dezembro. Assim, considerando que os valores evidenciados no Demonstrativo dos Depósitos e Consignações correspondem àqueles registrados no Sicom/TCM em 2014 e 2015 (v. fls. 403/408 vol. 8), esclarecendo as divergências apontadas, **a irregularidade foi sanada**.

11.2. O total dos empenhos com obrigação patronal do RGPS encontra-se menor que o fixado em lei federal.

Manifestação dos Gestores: Alegam que apresentaram o Quadro de Detalhamento da Contribuição Patronal – INSS e os documentos solicitados neste item que comprovam que não houve a diferença apresentada (fl. 005 vol. 7).

Análise das razões de justificativa: Apresentaram o Quadro de Detalhamento da Contribuição Patronal (fls. 077 vol. 7), os Resumos dos proventos e descontos de todo o exercício (fls. 078/090 vol. 7), Quadro de detalhamento das contribuições ao RGPS (fl. 091 vol. 7); Guias, Comprovantes de pagamentos, Notas de movimentação orçamentária e financeira e GFIP/Sefip de todo o exercício (fls. 092/217 vol. 7).

Em verificação aos documentos apresentados, averiguou-se que a base de cálculo utilizada para o cálculo da parte patronal foi R\$234.355,50, conforme o Quadro Demonstrativo da Contribuição Patronal INSS (fl. 077 vol. 7) e que o valor devido foi de R\$47.567,28. Apurou-se que a diferença a menor entre o valor empenhado da parte patronal e o devido refere-se aos benefícios pagos/devoluções, no valor de R\$6.149,50, que foram deduzidos do total a recolher.

Desse modo, os documentos apresentados foram suficientes para **afastar a irregularidade** apontada.

13. Análise da despesa indicada no item **13.1**: Empenho nº 696, no valor de R\$218.016,94, em favor do Banco do Brasil (fl. 420 vol. 6).

Manifestação dos Gestores: Asseveraram que apresentaram o Contrato ensejador da cobrança de tais tarifas pelo Banco do Brasil, bem como os documentos detalhados e os extratos bancários para comprovar a motivação dos gastos em comento (fl. 005 vol. 5).

Análise das razões de justificativa: Apresentou o Termo de Adesão ao Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e Avenças (fls. 219/221 vol. 7), o Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e Avenças (fls. 222/275 vol. 7) e demais documentos relativos ao Contrato (fls. 276/284 vol. 7), planilha detalhando as despesas com tarifas bancárias (fl. 285 vol. 7) e os extratos bancários de todo o exercício demonstrando os débitos das tarifas (fls. 286/392 vol. 7 e 001/019 vol. 8), comprovando a regularidade da despesa, logo, a **irregularidade foi sanada**.

15.2. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido durante o exercício.

Manifestação dos Gestores: Argumentaram que o CRP não foi emitido devido à ausência de repasses das contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Goiânia. Desde então o RPPS tem realizado mensalmente cobranças de tais dívidas ao Tesouro do Município de Goiânia, por meio do envio de processos autuados com tal finalidade e notificações (despachos) - que estão em trâmite na Secretaria Municipal de Finanças - procedimento adotado, inclusive, sob a orientação do Ministério da Previdência Social - MTPS. Saliem que o IPSM cumpriu com todas as suas obrigações vinculadas ao CRP no exercício de 2015, inclusive aquelas atinentes ao encaminhamento dos Demonstrativos obrigatórios ao MPS, de forma bimestral, a exemplo do DIPR, conforme se pode comprovar por meio de consulta pública ao site do próprio MTPS (fl. 006 vol. 7).

Análise das razões de justificativa: Verificou-se que os gestores apresentaram os protocolos dos processos autuados na Secretaria Municipal de Finanças de todo o exercício financeiro, juntamente com os despachos relativos às cobranças das contribuições previdenciárias e daquelas em atraso (fls. 020/050 vol. 8).

Da análise dos documentos, constatou-se que a Presidência do IPSM tem sido veemente nas cobranças das contribuições inadimplidas, além de ter encaminhado todas as DIPR relativas ao exercício de 2015 ao MTPS, conforme averiguado no Cadprev (fl. 409 vol. 8).

Por fim, constata-se a expedição da CRP por Decisão Judicial (fl. 410 vol. 8), fato que não exime o descumprimento do critério de caráter contributivo apontado pelo MTPS.

Ante o exposto, a **irregularidade será ressalvada**, uma vez que os gestores do RPPS demonstraram as providências tomadas para a correção das irregularidades apontadas no CRP, em conformidade com o item 58 do Anexo I da DN 002/2016.

16.1. Foram constatados extratos bancários cujas contas não estão registradas no Sicom/TCM (17879-9 - fl. 131 vol. 5, 18272-9 - fl. 143 vol. 5, 32-0 - fl. 191 vol. 5, 278-7 – fl. 235 vol. 5 e 281-7 - fl. 245 vol. 5), tampouco foram apresentados os termos de encerramento das mesmas.

Manifestação dos Gestores: Informam que as contas 17879-9, 18272-9, 278-7 e 281-7 não foram encerradas e sim aplicações financeiras de recursos previdenciários a elas vinculadas e a conta 32-0 foi aberta e esteve ativa em 2015 para recebimento de recursos provenientes da compensação previdenciária, conforme extratos bancários anexos (fl. 006 vol. 7).

Análise das razões de justificativa: Acostaram aos autos os extratos bancários das contas 17879-9, 18272-9, 32-0, 278-7 e 281-7, dos meses de janeiro/2015, dezembro/2015 e janeiro/2016 (fls. 051/064 vol. 8), demonstrando os saldos das contas, todavia não esclareceram os motivos que ensejaram a omissão do registro das referidas contas no Sicom/TCM. Com base nisso, **o apontamento será ressalvado** uma vez que não foi observado o artigo 11, §1º da IN 012/2014, contudo recomenda-se que todas as contas bancárias sejam registradas no Sicom/TCM nas prestações de contas subsequentes, em observância ao disposto na IN 009/2015, art. 6º, Anexo III, págs. 74/79, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas de exercícios posteriores.

17. Omissão certidões emitidas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) relativas ao mês de dezembro.

Manifestação dos Gestores: Esclarecem que apresentaram em anexo as Resoluções do Conselho Fiscal e do Conselho Municipal de Assistência Previdenciária, atinentes à prestação de contas de dezembro de 2015 (fl. 007 vol. 7).

Análise das razões de justificativa: Considerando que os gestores apresentaram a Resolução nº 008/2016 aprovando com ressalvas o Balancete de dezembro/2015 pelo Conselho Fiscal Previdenciário do IPSM (fls. 066/073 vol. 8) e também a Resolução nº 010/2016, exarada pelo Conselho Municipal de Assistência Previdenciária – CMAP aprovando as contas relativas ao mês de dezembro/2015 (fls. 074/076 vol. 6), atendendo ao solicitado no Relatório Preliminar, **a irregularidade foi afastada**.

19. Os valores registrados a título de rendimentos dos investimentos divergem do montante registrado no Sicom/TCM (Item 66 do Anexo I da DN nº 00002/2016).

Manifestação dos Gestores: Asseveram que foi elaborada uma planilha consolidada e detalhada de tais rendimentos, mês a mês, do exercício de 2015, bem como uma planilha específica e respectivos extratos bancários comprobatórios dos rendimentos positivos no montante total de R\$54.806.822,03 e outra dos rendimentos negativos no montante de R\$14.241.010,17, atestando uma análise detalhada da realidade dos fatos (fl. 007 vol. 7).

Análise das razões de justificativa: Apresentaram às fls. 077/398 vol. 8 planilhas detalhando os rendimentos das aplicações e extratos bancários comprovando os valores consignados nas planilhas. Apurou-se, por meio de amostragem nos extratos bancários, que a totalização apresentada nas planilhas corresponde aos montantes registrados no Comparativo das Receitas (v. fl.

411 vol. 8). Assim, os documentos foram suficientes para o esclarecimento da divergência.
Irregularidade sanada.

IV. CONCLUSÃO

Realizada a análise das peças que compõem os autos, assim como dos dados enviados pelo jurisdicionado a este Tribunal de Contas, entende esta Unidade Técnica que não existe óbice ao julgamento da prestação de contas de gestão.

a) As ocorrências indicadas no Relatório Preliminar:

– “Itens 2, 4, 15.2 e 16.1”, excepcionalmente, devem ser anotadas apenas a título de ressalvas, conforme art. 173, II, do RITCM.

– “Item 9.1” motiva o julgamento pela irregularidade das contas para os dois gestores, conforme art. 173, III, do RITCM.

– “Item 2” obriga o gestor DÁRIO DÉLIO CAMPOS ao pagamento de multa administrativa, conforme art. 47-A, inciso V, letras a e b, da LOTCM/GO, redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015.

– “Item 9.1” obriga os gestores DÁRIO DÉLIO CAMPOS e FERNANDO EVANGELISTA DA SILVA ao pagamento de multa sanção, conforme art. 47-A, inciso VIII, da LOTCM/GO, redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015.

– “Item 9.1” obriga o gestor DÁRIO DÉLIO CAMPOS ao pagamento de débito, conforme art. 45 da LOTCM/GO.

Assim, pelo aqui exposto, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA, para os devidos fins, que as contas de gestão sob exame não se revestem de forma regular, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo:

a) Com fundamento nos arts. 1º, inciso III, e 11, inciso III, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LOTCM/GO, que sejam julgadas **IRREGULARES** as Contas de Gestão do Sr. **DÁRIO DÉLIO CAMPOS**, relativas ao período de **01/01/2015 a 02/06/2015**;

b) Com fundamento nos arts. 1º, inciso III, e 11, inciso III da Lei Estadual nº 15.958/07 – LOTCM/GO, que sejam julgadas **IRREGULARES** as Contas de Gestão do Sr. **FERNANDO EVANGELISTA DA SILVA**, relativas ao período de **03/06/2015 a 31/12/2015**;

c) Seja aplicada ao gestor **DÁRIO DÉLIO CAMPOS** multa administrativa no montante de R\$700,00, prevista no art. 47 - A, inciso V, letras a e b, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LOTCM/GO, na redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015, na forma do quadro abaixo:

Data da Infração	22/06/15, 23/06/15, 24/06/15, 26/06/15, 30/06/15, 01/07/15 e 02/07/15.
Natureza das Contas	De Gestão

Nome do Imputado	DÁRIO DÉLIO CAMPOS
Nº CPF	159.308.071-91
Cargo/Função	Gestor do IPSM do município de Goiânia
Descrição da Irregularidade Praticada	Entrega Intempestiva das Contas dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47-A, inciso V, letras a e b, da LOTCM, redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015.
Valor da Multa	R\$700,00 , resultante do somatório das multas discriminadas no item IV deste certificado.

d) Seja aplicada aos gestores multa sanção no montante de R\$1.000,00, prevista no art. 47-A, inciso VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LOTCM/GO, na redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015, na forma dos quadros abaixo:

Gestor: DÁRIO DÉLIO CAMPOS

Período: 01/01/2015 a 02/06/2015

Data da Infração	15/02/16
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	DÁRIO DÉLIO CAMPOS
Nº CPF	159.308.071-91
Cargo/Função	Gestor do IPSM do município de Goiânia
Descrição da Irregularidade Praticada	9.1. Divergências nas retenções e repasses da conta Venc. e Salários não reclamados
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 93 da Lei nº 4.320/1964.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47-A, inciso VIII, da LOTCM, redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015.
Valor da Multa	R\$1.000,00 , equivalente a 10% do valor máximo estabelecido no caput do art. 47 - A da LOTCM/GO, resultante do somatório das multas discriminadas no item IV deste certificado.

Gestor: FERNANDO EVANGELISTA DA SILVA

Período: 03/06/2015 a 31/12/2015

Data da Infração	15/02/16
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	FERNANDO EVANGELISTA DA SILVA
Nº CPF	271.604.161-04
Cargo/Função	Gestor do IPSM do município de Goiânia
Descrição da Irregularidade Praticada	9.1. Divergências nas retenções e repasses da conta Venc. e

	Salários não reclamados
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 93 da Lei nº 4.320/1964.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47-A, inciso VIII, da LOTCM, redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015.
Valor da Multa	R\$1.000,00 , equivalente a 10% do valor máximo estabelecido no caput do art. 47 - A da LOTCM/GO, resultante do somatório das multas discriminadas no item IV deste certificado.

d) Seja aplicada ao gestor **DÁRIO DÉLIO CAMPOS** débito no montante de **R\$57.945,09**, previsto no art. 45 da Lei Estadual nº 15.958/07, na forma do quadro abaixo:

Data da Infração	15/02/16
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	DÁRIO DÉLIO CAMPOS
Nº CPF	159.308.071-91
Cargo/Função	Gestor do IPSM do município de Goiânia
Descrição da Irregularidade Praticada	9.1. Divergências nas retenções e repasses da conta Venc. e Salários não reclamados
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 93 da Lei nº 4.320/1964.
Base Legal para Imputação do Débito	Art. 45 da LOTCM da Lei Estadual nº 15.958/07
Valor do débito	R\$57.945,09.

e) Dar ciência aos jurisdicionados sobre as seguintes ocorrências:

e.1) inadimplemento dos prazos previstos para entrega da prestação de contas de gestão, contrariando o disposto no art. 70 da CF/1988 c/c o art. 77, X, da CE e o art. 10 da LOTCM/GO;

e.2) Certidão do Controle Interno em desacordo com o disposto no art. 12, XXI, da IN 12/2014;

e.3) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido durante o exercício, contrariando o disposto na Portaria MPS nº 204/2008; arts. 27 e 28 da Portaria MPS nº 402/2008; art. 7º, Lei nº 9.717/98 e art. 16, f, IN nº 12/14.

e.4) Omissão no registro de contas bancárias do IPSM, em desacordo com o artigo 11, §1º da IN 012/2014.

(...)"

Ao final, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, manifestou-se no sentido de julgar **IRREGULARES** as **Contas de Gestão** prestadas pelos Srs. **Dário Délio Campos (01/01/2015 a 02/06/2015)** e **Fernando Evangelista da Silva (03/06/2015 a 31/12/2015)**, **gestores do IPSM do Município de GOIÂNIA, referentes ao exercício de 2015**, em razão da irregularidade apontada no **subitem 9.1** do item III, do Certificado.

No referido Certificado, também foram **ressalvadas** as irregularidades dos **subitens 4, 15.2 e 16.1** e parte da irregularidade do **subitem 9.1** para os **dois gestores**; e as do **subitem 2** para o Sr. **Dário Délio Campos**, todas do **item III**.

A Unidade Técnica sugeriu a imputação de **duas multas** ao gestor Sr. **Dário Délio Campos**, uma no montante de **R\$700,00**, pela entrega intempestiva das contas dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2015; e outra, no valor de **R\$1.000,00**, por prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; e, **DÉBITO**, na importância de **R\$57.945,09**, pelas divergências nas retenções e repasses da conta “Venc. e Salários não reclamados” (item 9.1 do Certificado).

Sugeriu também, a imputação de **multa** ao gestor Sr. **Fernando Evangelista da Silva**, no montante de **R\$1.000,00**, por prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

➤ **III. Da manifestação do Ministério Público de Contas (MPC):**

O Ministério Público de Contas deste TCM exarou o Parecer n. 7.878/2016 (fl. 428 – vol. 8), conforme segue:

“(…)

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **irregularidade** das presentes contas, com imputação de multa e débito, como revela a leitura do Certificado nº 01931/2016.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a. Opina pela **irregularidade** das presentes contas, com a imputação de multa e débito indicadas pela referida unidade técnica;
- b. Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos no artigo 2º da Decisão Normativa nº 00002/2016-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos

fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais.

(...)"

Dessa forma, o MPC se manifestou em concordância com a análise realizada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, logo pela irregularidade das contas prestadas pelos dois gestores, com as multas e o débito indicados.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Após análise dos autos, **não acolho** o posicionamento exposto pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão, posteriormente referendado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer conclusivo, tendo em vista que **discordo** da **SCMG** e do **MPC** em **julgar irregulares** as contas do Sr. **Dário Délio Campos** (01/01/2015 a 02/06/2015), uma vez que parte do apontamento realizado no **subitem 9.1 do item III** (conta: "Salário Família") não é de sua responsabilidade, motivo pelo qual manifesto por julgar **regulares com ressalvas** as contas do seu período de gestão, em razão das irregularidades ressalvadas apontadas nos **subitens 2, 4, 9** (parte - "Vencimentos e Salários não Reclamados) **15.2 e 16 do item III** do Certificado.

Conseqüentemente, **discordo** em imputar a **multa** no valor de **R\$1.000,00** e o **débito** na quantia de **R\$57.945,09** sugeridas ao Sr. **Dário Délio Campos** (**multa**: ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico – **débito**: irregularidade do **subitem 9.1 do item III**).

Discordo também, em julgar **irregulares** as **Contas de Gestão** prestadas pelo Sr. **Fernando Evangelista da Silva** (03/06/2015 a 31/12/2015) em razão de **parte da irregularidade** apontada no **subitem 9.1 do item III do Certificado** (conta: "Vencimentos e Salários não Reclamados"), tendo em vista que este apontamento independe de ato do gestor. Assim, manifesto por julgar **regulares com ressalvas** as contas do seu período de gestão, em razão das irregularidades ressalvadas apontadas nos **subitens 4, 9.1 (parte – conta: "salário família"), 15.2 e 16.1 do item III** do Certificado.

Por conseguinte, **discordo** em imputar a **multa** no valor de **R\$1.000,00** (ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico) sugerida ao Sr. **Fernando Evangelista da Silva**.

Ademais **concordo** em **ressalvar** as irregularidades dos **subitens 4, 15.2 e 16.1** para os **dois gestores**; e as do **subitem 2** para o Sr. **Dário Délio Campos**, todas do **item III** do Certificado.

Concordo também, em **imputar multa** ao gestor Sr. **Dário Délio Campos**, no montante de **R\$700,00**, pela entrega intempestiva das contas dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2015.

Seguem abaixo os pontos divergentes:

Referente ao **subitem 9.1 do item III** do Certificado, a SCMG apontou em abertura de vista dos autos que os **repasses** das despesas extraorçamentárias, estavam **menores** que os valores **retidos** na receita extraorçamentária (depósito/consignações), acusando uma **diferença não repassada** na ordem de **R\$436.984,97**:

CÓD.	CONTA	RETENÇÃO	REPASSE	DIFERENÇA
204	Banco Bonsucesso	1.060.555,98	950.180,38	(110.375,60)
263	Banco BRB	232.539,41	214.524,87	(18.014,54)
365	Sindiffim	88.275,16	80.047,43	(8.227,73)
497	Salário Família	8.148,20	2.646,20	(5.502,00)
940	Vencimentos e Salários não Reclamados	1.364.798,78	1.092.290,34	(272.508,44)
961	Sicoob Credjur	67.069,98	44.713,32	(22.356,66)
TOTAL		2.821.387,51	2.384.402,54	(436.984,97)

Após a análise dos documentos e justificativas do gestor, a SCMG considerou **regulares** as contas: **Banco Bonsucesso, Banco BRB, Sindiffim e Sicoob Credjur**. Assim, considerou **irregulares** as contas: **“Salário Família” e “Vencimentos e Salários não Reclamados”**:

CÓD.	CONTA	RETENÇÃO	REPASSE	DIFERENÇA
497	Salário Família	8.148,20	2.646,20	(5.502,00)
940	Vencimentos e Salários não Reclamados	1.364.798,78	1.092.290,34	(272.508,44)
TOTAL		1.372.946,98	1.094.936,54	(278.010,44)

Das contas irregulares remanescentes, a especializada **ressalvou** a conta “**Salário Família**” em razão do valor da divergência (**R\$-5.502,00**), considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e atribuiu a responsabilidade aos **dois gestores**.

Quanto à conta “**Vencimentos e Salários não reclamados**”, cujos valores teriam sido repassados a menor durante o exercício (-272.508,44), a SCMG **manteve** a **irregularidade** e indicou os dois gestores como responsáveis.

Ainda em relação à conta “**Vencimentos e Salários não reclamados**” a especializada detectou que no período de gestão do Sr. **Dário Délio Campos** (01/01/2015 a 02/06/2015), este repassou a **maior** que o retido a quantia de **R\$57.945,09**, quantia esta que foi **indicada a débito** ao gestor:

CÓD.	CONTA	RETENÇÃO	REPASSE	DIFERENÇA
940	Vencimentos e Salários não Reclamados	519.117,27	577.062,36	57.945,09 +

Primeiramente, **não concordo** em ressalvar aos **dois gestores** a irregularidade da conta “**Salário Família**”, pois esta conta só foi contabilizada a partir do mês de novembro de 2015 (fl. 437 – vol. 8), e neste período o gestor era o Sr. **Fernando Evangelista da Silva** (03/06/2015 a 31/12/2015). Assim a irregularidade deverá ter o seguinte texto:

1. (parte do subitem 9.1 do item III do Certificado) Em consulta aos documentos de fls. 400/401, vol. 6 e 437, vol. 8 (depósitos e consignações - receitas e despesas extraordinárias - SICOM/TCM), foi verificado **repasse a menor** que o **valor retido** na conta: “**Salário Família**” na quantia de **R\$5.502,00**, contrariando o art. 93 da Lei nº 4.320/1964. Porém, em razão do valor da divergência, considerando o princípio da razoabilidade, **ressalvo** esta irregularidade e atribuo a responsabilidade ao Sr. **Fernando Evangelista da Silva**.

2. (parte do subitem 9.1 do item III do Certificado) Quanto à conta: “**Vencimentos e Salários não reclamados**”, considerando que na gestão do Sr. **Dário Délio Campos** (01/01/2015 a 02/06/2015), foram realizados **repasses a maior** que os valores retidos na ordem de **R\$57.945,09**, **ressalvo a irregularidade** de sua responsabilidade, devendo o **débito** indicado ser **desconsiderado**, uma vez que ao final do exercício não houve saída irregular de recursos dos cofres do IPSM,

na verdade, ao final do exercício, sobrou um valor não repassado na ordem de R\$272.508,44.

Ainda quanto à conta: “**Vencimentos e Salários não reclamados**”, cuja especializada indicou ao final do exercício valor não repassado na ordem de R\$272.508,44, esclareço que em virtude de benefícios não sacados pelos servidores/pensionistas, dos valores depositados em bancos pelo IPSM para estes pagamentos, os bancos se veem na obrigação de devolver estes recursos ao Instituto. Assim, por se tratar de ingresso de valores não previstos no orçamento, a contabilização destes valores se dá na receita extraorçamentária e, à medida que os pagamentos são reclamados, a contabilização destes recursos é realizada na despesa extraorçamentária. Dessa forma, o saldo residual (tratado como valor não repassado) independe de ação do gestor, motivo pelo qual, considero que não há irregularidade de responsabilidade do Sr. **Fernando Evangelista da Silva**.

Seguem abaixo as irregularidades ressaltadas que estou de acordo com a SCMG e com o MPC:

Ressalva de responsabilidade de Sr. Dário Délio Campos (01/01/2015 a 02/06/2015):

3. (subitem 2 do item III do Certificado) Entrega intempestiva das contas dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do exercício de 2015, em desacordo com o art. 77, X, da CE/89 c/c art. 10 da LOTCM/GO.

Ressalvo esta irregularidade com base no item 5 do Anexo I da DN n. 00002/16 deste Tribunal.

Ressalvas de responsabilidade dos dois gestores:

4. (subitem 4 do item III do Certificado) O “Termo de Avaliação de Contas de Gestão/Governo” relativos ao IPSM do exercício de 2015, foi expedido constando a aprovação com ressalvas das contas (fls. 14/43 - vol. 7). A irregularidade será ressaltada conforme o disposto no item 7, Anexo I da DN 002/2016.

5. (subitem 15.2 do item III do Certificado) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido durante o exercício. A **irregularidade será ressaltada**, uma vez que os gestores do RPPS demonstraram as providências tomadas para a correção das irregularidades apontadas no CRP, em conformidade com o item 58 do Anexo I da DN 002/2016.

6. (subitem 16.1 do item III do Certificado) Foram constatados extratos bancários dos meses de janeiro/2015, dezembro/2015 e janeiro/2016, cujas contas não estão registradas no Sicom/TCM (17879-9, 18272-9, 32-0, 278-7 e 281-7 - fl. 131, 143, 191, 235 e 245 vol. 5 e 051/064 vol. 8).

Ante o exposto, apresento VOTO nos seguintes termos:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão prestadas pelo Sr. **Dário Délio Campos**, gestor do **IPSM** do Município de **Goiânia**, no período de **01/01/2015 a 02/06/2015**, em virtude das irregularidades apontadas nos **itens 2** (conta: "Venc. e Salários não reclamados"), **3, 4, 5 e 6** do Voto do Relator.

2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão prestadas pelo Sr. **Fernando Evangelista da Silva**, gestor do **IPSM** do Município de **Goiânia**, no período de **03/06/2015 a 31/12/2015**, em virtude das irregularidades apontadas nos **itens 1** (conta: "**Venc. e Salários não reclamados**") **4, 5 e 6** do Voto do Relator.

3. IMPUTAR MULTA a gestor Sr. **Dário Délio Campos**, em razão da intempestividade na prestação das contas, nos seguintes termos:

Datas das Infrações	22/06/15, 23/06/15, 24/06/15, 26/06/15, 30/06/15, 01/07/15 e 02/07/15
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	Dário Délio Campos
Nº CPF	159.308.071-91
Cargo/Função	Gestor do IPSM do Município de Goiânia no período de 01/01/2015 a 02/06/2015.
Descrição da Irregularidade Praticada	Entrega intempestiva das contas dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do exercício de 2015.

Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei n. 16.467, de 05.01.2009.						
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47-A, inciso V, alíneas a/b da LOTCM/GO, na redação dada pela Lei n. 19044, de 13/10/15.						
Valor da Multa	R\$700,00 , resultante do somatório do seguinte quadro:						
	Mês	Dias de atraso			LOTCM/GO Art. 47-A, V, alínea: *	%	Valor R\$
		Contábil	Pessoal	Físico			
	Janeiro	38			B	2	200,00
	Fevereiro	40	39		B	2	200,00
	Março	46	42		B	2	200,00
	Abril	16	17		A	1	100,00
Total						700,00	
* A Lei n. 19044, de 13/10/15 alterou o caput do art. 47-A da LOTCM/GO, atualizando o valor máximo da multa para R\$10.000,00.							

4. NOTIFICAR o responsável pelo Controle Interno e o atual Prefeito do Município acerca da presente decisão.

5. RECOMENDAR ao gestor que, caso não possua, promova a implantação de órgão de contabilidade próprio do município, sendo o contador servidor efetivo, para evitar descontinuidades na elaboração das contas do município, dando maior consistência na prestação de contas.

6. RECOMENDAR ao gestor que melhor observe a Lei 4.320/64, a LRF, a legislação previdenciária, bem como outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal, sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

7. ALERTAR o Controlador Interno do Município que é de sua responsabilidade fiscalizar a atuação administrativa e financeira de todos os órgãos e entidades do Poder Executivo (art. 74, CF), auxiliando o controle externo em sua missão institucional, bem como é também de sua responsabilidade comunicar ao Tribunal de Contas toda e qualquer irregularidade.

8. INFORMAR que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

9. RESSALTAR que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 25 de janeiro de 2017.

FRANCISCO JOSÉ RAMOS
Conselheiro Relator



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Processo n. 02078/16

Fl.